

PROJETO DE LEI N° , de 2011
(Do Sr. MANATO)

Acrescenta Parágrafo ao art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, e ao art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, responsabilizando pelo ato de compra de voto a pessoa que praticou a conduta ou expressamente autorizou que outrem a praticasse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e ao art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a responsabilidade da pessoa que praticou o ato de compra de voto ou solicitou que outrem o fizesse.

Art. 2º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art..299.

Parágrafo único. A penalidade só será aplicada a candidato, se restar efetivamente comprovado que ele próprio praticou a ação ou solicitou que outrem o fizesse.

Art. 3º O art. 41-A da Lei n 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

Art.41-A.....

.....
§2º O candidato não será de nenhum modo responsabilizado por atos de outrem, praticados sem sua expressa permissão, solicitação ou anuênciam, respondendo pelo ilícito quem efetivamente praticou a conduta vedada pelo *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de se coibir a nefasta e prejudicial prática de “compra” e “venda” de votos nas épocas das eleições é que a Legislação que trata do assunto mais e mais se tornou rígida, procurando abarcar todas as possibilidades e situações para evitar que isso ocorresse.

O que se procura evitar é que candidatos, por possuírem melhor condição econômica que outros, abusem desse poder e obtenham vantagem nas eleições, oferecendo toda sorte de favorecimento aos eleitores, inclusive ou, principalmente, dinheiro.

Assim é que a lei em vigor já prevê como crime alguém dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

A Lei 9.504, de 1997, que trata de Normas para as Eleições, define como captação de sufrágio, vedada pela Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma.

Posteriormente, com a Lei nº 12.034, de 2009, incluiu-se nesse artigo parágrafo que determina que para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Ainda a Lei Complementar 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 2010, determina que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

A Lei, corretamente, tem procurado evitar práticas ofensivas à lisura nas eleições. Ocorre que há muitos interesses concorrentes nessa época e nem sempre é o candidato que provoca situações que dão a aparência de que ele seria o beneficiado. O benefício pode ser, muitas vezes, buscado por outro candidato ou por terceiro interessado, de alguma forma, no resultado ou, ainda, para obter vantagem própria.

Principalmente o parágrafo incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, na Lei 9.504, de 1997, traz uma redação um tanto quanto subjetiva ao prescrever que *basta a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir*. É necessário que esse dolo seja efetivamente comprovado e que esse especial fim de agir seja definido, investigando-se a verdade, com conclusão definitiva da autoria da ação, procurando punir quem realmente tiver praticado o ato com a intenção de lesar ou obter vantagem.

Assim é que propomos essas modificações, no intuito de tornar mais objetivos os critérios para definição do ilícito, bem como, procurar punir o responsável ou responsáveis que realmente procuraram tirar proveito da situação ilegal.

Certos da importância da modificação que ora propomos, é que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, de de 2011.

Deputado **MANATO** – PDT/ES